



Número: **1006895-96.2022.4.01.3306**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Esbolho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AUTOR)		
Terceiros Indeterminados (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13836 97795	04/11/2022 20:38	<u>Decisão</u>



PROCESSO: 1006895-96.2022.4.01.3306

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POLO PASSIVO: Terceiros Indeterminados

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em desfavor de TERCEIROS INDETERMINADOS, que ameaçam molestar a posse da Requerente, dos imóveis componentes do EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO, localizado na Rua Hermes da Fonseca, quadra TX, Lote 01, bairro Cardeal Brandão Vilela, Paulo Afonso/BA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tomou conhecimento da ameaça após o recebimento de e-mail e ofício enviados na data de hoje (04/11/2022) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Município de Paulo Afonso/BA, onde comunicou-se o recebimento de denúncias que informavam a organização de invasão ao Residencial Francisco Chagas de Carvalho prevista para acontecer também na data de hoje, às 16 horas.

Acostou documentos. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o interdito proibitório é ação de natureza possessória adequada para fins de resguardar preventivamente a posse por parte do possuidor, diante de comprovada ameaça de turbação ou esbulho e tem como requisito a prova da posse e o justo receio de ser molestada, nos termos do art. 567 e 568 do CPC.

Conforme inteligência do art. 562 do CPC, “*estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado de liminar*”.

No caso em análise, verifico que a parte autora incumbiu-se de comprovar a posse do imóvel, tendo juntado aos autos o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel em comento identificado ao ID 1382841789. Além disso, também instruiu a inicial com e-



mail e ofício encaminhado pela própria secretaria municipal de desenvolvimento social da cidade de Paulo Afonso, a qual informa o recebimento de denúncias que anunciam a previsão de “invasão” ao Residencial Francisco das Chagas, na data de hoje (04/11/2022).

Também é de se notar que o imóvel em questão está desde a sua aquisição, destinado a servir ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, conhecido projeto de iniciativa governamental e natureza precipuamente social, instituído pela União, mediante a Lei 11.977/2009, e que tem por escopo a promoção do mercado imobiliário voltado à construção, aquisição, requalificação ou reforma de imóveis e habitações urbanas e rurais com vistas à diminuição do défice habitacional existente no país, especialmente entre a população de baixa renda.

De maneira que não se pode deixar de considerar que o imóvel em comento faz parte de um projeto complexo que visa facilitar a aquisição moradias por meio do financiamento e subsídios ofertados às famílias elegíveis ao programa, possibilitando-as adquirir a necessária moradia, organizando e planificando o espaço urbano dos municípios e gerando empregos diretos e indiretos com o incremento das atividades das construtoras e das instituições financeiras envolvidas.

Portanto os danos eventualmente causados à propriedade privada resvalam em prejuízos à coletividade. Pois as consequências serão suportadas também pelas famílias que seriam beneficiárias do programa e aguardam ansiosamente a possibilidade de usufruíres de uma moradia digna.

Por último, destaque-se que a ameaça à posse encontra-se em andamento, conforme já é de conhecimento público, vide o noticiário local: <https://www.instagram.com/reel/CkjWbDasweZ/?igshid=MDJmNzVkJY%3D>. Estando noticiado inclusive a vandalização dos imóveis residenciais.

Pelas razões expostas, conlui restarem presentes os requisitos autorizadores da liminar requestada. Uma vez que ficou detidamente comprovada tanto a posse quanto a existência de iminente e efetivo risco à manutenção da posse por parte do possuidor. De modo, que reputo justificável a emissão de ordem proibitória com vistas ao impedimento da sua concretização.

Ante o exposto, sendo notório o movimento de ocupação imóvel Residencial Francisco Chagas de Carvalho, localizado à Rua Hermes da Fonseca, quadra TX, Lote 01, bairro Cardeal Brandão Vilela, Paulo Afonso/BA, DEFIRO LIMINARMENTE a ordem de reintegração e mandado proibitório para:

1) determinar a toda e qualquer pessoa se abstenha de ocupar irregularmente ou desocupe imediatamente, caso já tenha ocupado, o imóvel Residencial Francisco Chagas de Carvalho, localizado à Rua Hermes da Fonseca, quadra TX, Lote 01, bairro Cardeal Brandão Vilela, Paulo Afonso/BA;

2) determinar que sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA remoção de pessoas e/ou objetos que estiverem ocupando o imóvel Residencial Francisco Chagas de Carvalho, localizado à Rua Hermes da Fonseca, quadra TX, Lote 01, bairro Cardeal Brandão Vilela, Paulo Afonso/BA, com o resguardo da ordem no



entorno e, principalmente, à segurança;

3) determinar a identificação dos responsáveis pela ocupação, impondo-lhes multa de R\$1.000,00 (valor para cada pessoa que descumprir a decisão) por cada hora de insistência no ato ilícito, sem prejuízo da responsabilização civil (indenizar todos os prejuízos e despesas que a autora venha a suportar em virtude do esbulho) e penal;

4) fica autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição da sanção pecuniária, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68, da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado) para as providências cabíveis;

5) fica facultado à autora divulgar a presente decisão, cabendo à Secretaria deste juízo enviar cópia por e-mail ou qualquer outro meio para os meios de comunicação locais;

8) comunique-se o Comandante da Polícia Militar da Bahia em Paulo Afonso para ciência desta decisão, para que dê imediato cumprimento, sob pena de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar da intimação, e para que façam acompanhar o(s) Oficial(ais) de Justiça de reforço policial necessário e suficiente no ato de liberação dos imóveis ocupados;

Cópias desta decisão servirão de (a) mandado de reintegração possessória, (b) mandados de interdito proibitório em favor da autora, (c) mandados de citação e intimação e (d) ofícios à Polícia Militar.

Autorizo a utilização dos meios mais expeditos de comunicação, tais como plataformas de aplicativos de comunicação – Whatsapp, Telegram e outros, bem como correspondências de e-mail e contatos telefônicos, devidamente certificados nos autos.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar ora deferida (art. 290 e 485, IV, ambos do CPC).

Citem-se os ocupantes porventura presentes no local e, tendo em vista a indeterminação do sujeito passivo, por edital os demais ocupantes que não sejam encontrados pelo Oficial de Justiça no local, com prazo de 30 (trinta) dias;

Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (art. 554, §1º, do CPC);

Cumpra-se imediatamente.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal





Assinado eletronicamente por: DIEGO DE AMORIM VITORIO - 04/11/2022 20:38:25
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110416302189300001372011465>
Número do documento: 22110416302189300001372011465

Num. 1383697795 - Pág. 4